

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL

## GENERAL DATA PROTECTION LAW: PRIVACY IN THE VIRTUAL WORLD

Bruno Moreira da Veiga Pessoa<sup>1</sup>

**Resumo:** Em meio aos avanços tecnológicos trazidos com o século XXI, a maneira em que as pessoas praticam suas atividades rotineiras foi se transformando, todos estes foram se adaptando à praticidade trazida com a revolução digital. Neste sentido, este artigo analisou as maneiras em que ocorrem as transações de informações entre os usuários e como estes dados são armazenados e processados, diante da Lei Geral de proteção de dados, a qual busca garantir maior se-

gurança no mundo virtual para que este ambiente possa se tornar mais seguro.

**Palavras-chave:** Dados, LGPD, Penalidade, Privacidade, Tecnologia

**Abstract:** Amidst the technological advances brought with the 21st century, the way in which people practice their routine activities has been transformed, all of which have been adapting to the practicality brought about by the

---

<sup>1</sup> Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Graduando em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau Fortaleza, Servidor Público efetivo no município de Fortaleza

digital revolution. In this sense, this article analyzed the ways in which information transactions between users occur and how this data is stored and processed, in view of the General Data Protection Law, which seeks to guarantee greater security in the virtual world so that this environment can become more secure.

**Keywords:** Data, LGPD, Penalty, Privacy, Technology

## INTRODUÇÃO

Este artigo, visa em seu desenvolvimento conseguir viabilizar o estudo tendo como base a lei geral da proteção de dados, maiormente conhecida como LGPD, esta possui como objetivo, conseguir garantir aos usuários do meio digital, maior segurança e proteção na transferência

e manuseio de seus dados em processos de compartilhamento dos dados.

Outrossim, está no processo de integração destes dados no meio corporativo, e como as empresas realizam o processo de implantação das normas para a coleta dos dados e quais são as formas de privacidade aplicada sobre funcionários e clientes. Além deste fator também se tem, como são apresentadas estas normas, os formatos e também as políticas de cada empresa sob estes, já que todos aqueles que aceitaram o compartilhamento de seus dados devem estar cientes da lei e de como e para quais fins a empresa irá utilizá-los.

## DESENVOLVIMENTO

A lei geral da proteção de dados Nº 13.709/2018, criada em 14 de agosto de 2018, sendo



aprovada neste ano, teve sua vigência instaurada em 2020, após pedidos de adiamento, os quais foram recusados pelo Congresso, em que determinou o seu vigor para 18 de setembro de 2020.

Esta lei representa um marco histórico para o setor de segurança digital, e também demarca a maneira em que o país realiza o processo de análise de casos relacionados a crimes virtuais, de maneira mais específica, ligado ao manuseio e compartilhamento de dados.

Com a implantação desta Lei, e suas cláusulas, para o ambiente privado das empresas, cria-se um novo desafio, ao conseguir tornar os tópicos criados ao cotidiano da empresa e de cada setor que a compõem, visando ser o mais ético e legal possível. Já que com a implantação deste regulamento, deve-se criar um formato equilibrado

entre o avanço das atividades utilizando o meio digital, mas garantindo com isto o maior nível possível de segurança para seus usuários. Como pode ser corroborado ao analisar um trecho do livro “A LGPD e o novo marco normativo no Brasil”.

“Sob o ponto de vista de operadores do Direito, o conhecimento de informática sobre data science, que envolve inteligência artificial, big data, analytics, aprendizado de máquinas, etc., aplicado à prática do direito, possibilita que tarefas manuais possam ser realizadas por máquinas, otimizando o tempo deste profissional, que poderá se dedicar apenas a atividades que envolvam a resolução de problemas mais complexos.” (CARVALHO; NASSER; MULHOLLAND,

2020)

Todavia, torna-se sob este preceito que se entenda a necessidade para que haja a implantação desta Lei. Assim, durante o cotidiano das empresas no que se trata no manuseio dos dados coletados, com o aumento da utilização de equipamentos virtuais, a coleta de informações através de plataformas digitais, se tornou a ferramenta preferencial em relação a obtenção e armazenamento de dados pessoais e profissionais, sejam eles relacionados a funcionários ou cliente. Estes acabam sendo destinados e concentrados em banco de dados. (GOMES, 2019)

Visando isto, ao analisar de maneira maiormente aprofundada do que se trata estes bancos de dados, estes podem ser comparados nesta era digital, ao armazenamento de informações

que representam muito valor aquisitivo. Pois, em sua maioria, representam algo de extrema privacidade e que podem ser usados para esquemas de fraude e também no que se trata a criação de bancos virtuais e o desenvolvimento de agências físicas para a entrada no ambiente digital. (GOMES, 2019)

Conseqüentemente, segundo informações publicadas pelo jornal The Economist em sua famosa publicação a qual se disseminou por todo o mundo, os dados quando controlados por grandes corporações as torna detentoras de grande poder sobre o fato de conseguir manipular com isto os interesses e desejos daqueles que compartilham com estas suas informações. (THE ECONOMIST, 2017)

Sob tal perspectiva, cria-se um alerta no que se trata a maneira como estes dados são



armazenados e manuseados, e quais são as permissões cedidas pelos usuários para a permissão da maneira em que estes podem ser utilizados e quem pode ter acesso a eles. Visando que estas solicitações sejam cumpridas, foi instaurado a LGPD no Brasil, com o objetivo de parametrizar e certificar que o desejo destes usuários seja levado em consideração e apenas o que estes determinarem deve ser utilizado.

Neste sentido, a maneira em que ocorriam os processos de condicionamento das informações pessoais após a instauração da LGPD precisou ser alterada em diversas empresas, para que pudessem se adequar a lei, assim, banco de dados mais seguros e compatíveis com a abrangência dos dados foram desenvolvidos e com eles as medidas de segurança também precisaram ser aprimoradas e aqueles que tiveram

contatos com estes, a partir deste momento necessitou ser maiormente capacitado e adequado aos novos segmentos de segurança. (BATISTELLA, 2020)

## **OS PRINCÍPIOS DA LGPD NO BRASIL**

Sob a lei instaurada em 2020, diversos princípios devem ser seguidos para que esta possa ser realizada de maneira correta e segundo suas cláusulas. Sendo por estes motivos inseridos no artigo 6º.

Inicialmente, se tem a finalidade para os quais estes dados solicitados serão utilizados e para isto devem de maneira clara ser informados ao seu titular, e que estas finalizadas de maneira alguma podem ser alteradas sem que haja a informação para o detentor dos dados.

Consecutivamente, está

a adequação necessária que precisa ser realizada para que possa ocorrer apenas as atividades que foram informadas ao usuário sem que haja nenhuma outra atividade. Ligado a isto está o que foi intitulado como necessidade, a qual se trata da maneira em que ocorre a limitação do tratamento dos dados, focando sua função apenas na necessidade informada para o titular.

De forma adicional, encontram-se ainda os tópicos de livre acesso, em que o titular deve ter fácil acesso a como estes dados estão sendo manuseados e também poderem sempre checar quais estão sendo os processos em que estas informações estão sendo adicionadas. Unido também, se tem o tópico de qualidade dos dados, o qual neste segmento precisa ser garantido que estes dados possuem veracidade, e sempre sendo atualizados vi-

sando garantir a legalidade das ações.

Outrossim, está na transparência destas informações, em que devem ser sempre compartilhadas de maneira clara e de forma a conseguir garantir que este possa ser de fácil entendimento para o detentor destes dados. E assim, se tem o princípio da segurança, em que a empresa precisa certificar aos titulares, que pode conseguir garantir a proteção necessária para estas informações.

Por fim, se tem a prevenção, em que se deve ser instaurado medidas para garantir a prevenção e ocorrências de falhas ligadas à segurança. Em contrapartida, se tem o penúltimo tópico, o que deve garantir a não discriminação dos dados, assim não havendo discriminação ligada a origem e conteúdo dos dados. Finalmente, se tem

o último princípio, o qual deve garantir a responsabilização e prestação de contas, pois deve-se afirmar o potencial de que a empresa possui para realizar e garantir a segurança e a responsabilidade referente ao manuseio destes dados.

### **O BOM FUNDAMENTO DA LGPD**

A fim de garantir que os princípios da LGPD possam ser seguidos de maneira a corroborar em seguimento com a lei, foram estabelecidos tópicos para que haja o seu bom funcionamento, e estes foram introduzidos de maneira claro no segundo artigo desta sendo intitulado como “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos”, tendo os seguintes tópicos em sua estrutura.

I - o respeito à priva-

cidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Estes critérios estabelecidos visam conseguir garantir uma integração de maneira homogênea da lei por todas as empresas e por isso conseguir tornar-se mais simplificada a ma-

neira de entendimento por parte daqueles que necessitam implementá-la em sua empresa, e assim devem seguir cada um destes tópicos e a maneira em que ele busca ser implementado pela lei.

### O QUE A LGPD CONSIDERA

Sob os fatores ligados à implementação da LGPD, torna-se de grande importância que ocorra o entendimento relacionado a quais fatores são cobertos pela LGPD, podendo estes ser encontrados no artigo 5º, o qual pode ser observado consecutivamente.

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a

sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado,





a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processa-

mento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais moda-

lidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo



social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Estas medidas, são estabelecidas pela lei a fim de garantir que não haja duplo entendimento mediante as informações utilizadas para seu desenvolvimento e que assim aqueles os quais necessitam aplicar seus parâmetros possam conseguir fazê-los de maneira a seguir a lei de maneira efetiva e assim possa garantir maior segurança para as pessoas que são asseguradas pela lei.

## ADEQUAÇÃO À LGPD

Após a lei entrar em vigor, a necessidade das empresas em se adaptarem a esta é de suma importância, pois sem que haja este as empresas não caminham conforme o regime instaurado e por isto a qualquer momento não apenas podem sofrer com processos ligados a este fator, mas também são alvos iminentes a processos de roubos de dados.

Assim, ao visar este processo de adequação, as empresas necessitam conhecer de maneira mais profunda as maneiras relacionadas a como manusear os dados de maneira mais aprofundada e devem estabelecer o grau de sensibilidade em que as informações coletadas se encontram e quais riscos estes possuem. (GOMES, 2018)

No entanto, ao analisar as perspectivas relacionadas ao

parâmetro de cada empresa, é de bom entendimento que empresas pequenas tenham maior facilidade de garantir a boa segurança dos dados, em relação a menores níveis de informações que compartilham e pôr em sua maioria não utilizarem um sistema digital desenvolvido. Porém, é evidente que todos os setores e empresas, sejam elas pequenas, de médio ou grande porte, ainda sim precisam se adequar a lei, pois estes mesmos por diferenças em seu porte, ainda assim, realizam a veiculação de informações.

Outrossim, está na necessidade de realizar o treinamento de todos os funcionários da empresa em que possuem o contato com o manuseio e conservação destas informações. Entre estes se tem a realização de palestras e cursos que podem auxiliá-los para facilitar a adequação da empresa em relação

às normas instauradas pela lei. (CUNHA, PEREIRA, TIMOTEO, BARBOSA, ASSIS, ALMEIDA, 2021)

De maneira complementar está a utilização de softwares os quais são responsáveis muitas vezes para alocar os bancos de dados e por potencializar as atividades de filtragem, checagem e manuseio dos dados de colaboradores e clientes. (CUNHA, PEREIRA, TIMOTEO, BARBOSA, ASSIS, ALMEIDA, 2021)

No entanto, ao utilizar tais ferramentas, deve-se entender que o titular dos dados deve possuir total consciência de para onde estas informações irão e com qual objetivo serão utilizadas. Além de também apresentar quais pessoas terão acessos a estes e como estes dados podem ser acessados e monitorados. (CUNHA, PEREIRA, TIMOTEO, BARBOSA, ASSIS, AL-

MEIDA, 2021).

Este fator pode ser corroborado também ao analisar um trecho da “Revista Projetos Extensionistas”.

“A transformação para o cidadão é a garantia legal de acesso e transparência sobre o uso dos seus dados, ele pode exigir das empresas públicas e privadas as informações claras sobre o que ela coletou, e para qual finalidade será usado, pode até mesmo pedir cópia e solicitar que sejam eliminados ou transferidos, sejam eles quaisquer dados que identifique uma pessoa, como seu nome, ou o, ou que possa identificar a partir de outros dados. O LGPD prevê regras ao requisito de notificar os titulares de dados para a proteção dos mesmos, como o controle dos

processos políticos, independentemente do modo como foi realizado essa coleta, atualização constante com base em informações obtidas a partir do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas, também a integração de uma estrutura geral de governança, que estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos, como também outras exigências.” (CUNHA, PEREIRA, TIMOTEO, BARBOSA, ASSIS, ALMEIDA, 2021).

Medidas como estas visam conseguir tornar o sistema utilizado pela empresa o mais transparente possível e também fazer com que sejam seguidos todos os pontos de princípios estabelecidos pela lei, e assim o titular dos dados seja assegurado totalmente de que seus dados não

serão utilizados de maneira em que ele não seja informado.

E por elas, serão alcançadas medidas suficientes para tornar o usuário mais seguro e assim desenvolver também medidas de relacionadas ao aprimoramento das medidas criadas para a inclusão como os softwares que com o passar das atualizações se tornaram cada vez mais confiáveis e também maiormente mais utilizados nos meios corporativos, tornando os dados mais protegidos e os profissionais destas áreas mais bem preparados para utilizá-los.

### **PUNIÇÕES LIGADAS AO NÃO CUMPRIMENTO DA LGPD**

No que se trata do formato em que irá ocorrer o processo de punições ligada ao não cumprimento da lei, é algo deixa-

do de maneira clara no Capítulo VIII, relacionado a fiscalização no decorrer da seção I, intitulada como Sanções Administrativas. Sendo estas as quais podem ser analisadas neste trecho retirado da lei.

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua



ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Estas visam conseguir coibir os atos realizados após a instauração da lei, e fazer com que ocorra uma penalidade relacionada a realização de atividades as quais segundo a lei deveriam ser seguidas.

Outrossim, está a maneira como as sanções serão aplicadas se houver assim a necessidade, as quais serão analisadas após a realização de investigação e com isso, se houver a necessidade e for constatado delito, devem ser aplicadas. Estas podem ser observadas neste segundo trecho retirado da lei.

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;  
 VII - a cooperação do infrator;  
 VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;  
 IX - a adoção de política de boas práticas e governança;  
 X - a pronta adoção de medidas corretivas; e  
 XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Assim, ao analisar estes dados pode-se entender as maneiras como poderão ser aplicadas as penalidades, e por quais motivos estas poderão acontecer e quais serão estas punições.

Torna-se de grande importância compreender como ocorreram esses processos de sanções sobre aqueles que se abstiveram a implantar o sistema de segurança de dados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, ao analisar todos os dados obtidos com o desenvolver deste artigo pode-se entender quais parâmetros a implantação da LGPD visava alcançar, sendo está de extrema importância quando se observa o quadro do mundo e sua dependência em relação aos fatores ligados a tecnologia e a transferência de dados de maneira virtual.

Outrora, a maneira em que esta lei é observada pelas empresas ainda necessita ser mais analisada, principalmente no que se trata na realização das atividades ligadas a LGPD, pois a



falta de fiscalização abre brechas para que não ocorra a boa realização das atividades e o seguimento correto da lei.

Por estes motivos, não apenas a empresa deve ser supervisionada e aprimorada, mas também os conhecimentos dos usuários os quais necessitam possuir maior conhecimento de seus direitos e como os seus dados devem ser disponibilizados, mas sendo um dos tópicos mais importantes, o fato de haver a necessidade de disponibilizarem um suporte para que haja um monitoramento a qualquer momento de maneira fácil e gratuita.

Outrossim, está na maneira em que a LGPD pode ser analisado no Brasil depois de sua implantação, já que sua importância é de grande relevância para a esfera de segurança de dados e assim, o país quando busca impulsionar seus setores públicos

ou privados para se tornarem de grande abrangência e conseguir se impulsionar em relação a empresas globais, necessita se adequar a medidas de segurança as quais devem ser capazes de barrar ataques de criminosos internacionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTELLA, Carla. Por que o treinamento LGPD é importante para as empresas?. In: BATISTELLA, Carla. Por que o treinamento LGPD é importante para as empresas?. [S. l.], 7 dez. 2020. Disponível em: <https://certifiquei.com.br/treinamento-lgpd/>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BENEGAS, Brendon; FREITAS, Elenilson; JUNIOR, Richard; OLIVEIRA, Thalles; THEODORO, Evandro; REGGIOLLI,

Marcia. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO À LGPD: UM ESTUDO DE CASO HIPOTÉTICO. Projeto Interdisciplinar, [S. l.], p. 1-9, 1 ago. 2021. Disponível em: <https://prospectus.fatec.itapira.edu.br/index.php/pst/article/view/72/62>. Acesso em: 1 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Fundamentos e Princípios. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Fundamentos e Princípios. Conselho Nacional do Ministerio Publico, [2018?]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/a-lgpd/fundamentos-e-principios#:~:text=Os%20>

seguintes%20princ%C3%ADpios%20(art.,forma%20incompat%C3%ADvel%20com%20essas%20finalidades. Acesso em: 2 dez. 2022.

CUNHA, Blenda; PEREIRA, Esdras; TIMOTEO, Geovanna; BARBOSA, João; ASSIS, Maria; ALMEIDA, Maria. AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NO BRASIL. Periodicos Fabam, [S. l.], p. 1-9, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/391/249>. Acesso em: 3 dez. 2022.

GOMES, HELOISA. LGPD: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI NA CULTURA E TRATAMENTO DE DADOS NO BRASIL. Anima Educação, [S. l.], p. 1-28, 17 jul. 2019. Disponível em: [267](https://re-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)



positorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11112/1/Lei%20Geral%20de%20Protec%cc%a7a%cc%83o%20de%20Dados%20-%20Uma%20ana%cc%81lise%20dos%20im-pactos%20da%20lei%20na%20cultura%20e%20tratamento%20de%20dados%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 1 dez. 2022.

LORENZON, Laila. ANÁLISE COMPARADA ENTRE REGULAMENTAÇÕES DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA (LGPD E GDPR) E SEUS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE ENFORCEMENT. Biblioteca Virtual FGV, [S. l.], p. 1-14, 27 maio 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423/79192>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLI-

CA SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei nº LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, de 14 de agosto de 2018. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. [S. l.], 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 1 dez. 2022.

TERA. O recurso mais valioso do mundo não é mais o petróleo, são os dados: Regulando os gigantes da internet: a economia dos dados demanda novos tipos de regras antitruste. In: O recurso mais valioso do mundo não é mais o petróleo, são os dados.: Regulando os gigantes da internet: a economia dos dados demanda novos tipos de regras antitruste. Medium.com, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://medium.com/somos-tera/o-re->

curso-mais-valioso-do-mundo-  
-nao-e-mais-o-petroleo-sao-os-  
-dados-d0ad3cf72496. Acesso  
em: 1 dez. 2022.